



# CISVALI

## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### Concorrência Pública nº 001/2022

A empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA., apresentou **Impugnação Administrativa**, afirmando, em síntese a) da ausência de vedação de participação de os e cooperativa; b) da exigência de inscrição no CRM do paraná. afronta ao princípio da competitividade; c) da exigência de registro do atestado de capacidade técnica dos responsáveis técnicos; d) da impossibilidade de restrição de soma de atestados e, e) da ausência de prazo de início de execução dos serviços.

A impugnação administrativa não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, **quanto da exigência de inscrição no CRM do paraná**, afronta ao princípio da competitividade, extrai-se do Anexo 3 – **Termo de Retificação I - Edital de Concorrência Pública:**

***O item 09.2.3, alínea b (página 14) do Edital passa a vigorar com a seguinte redação: b) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica (CIE) junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Regional de Enfermagem – COREN, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa; (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11.)***

Ora, a questão aventada já foi objeto de retificação como mencionado, não tendo que se falar em afronta ao princípio da competitividade.

Com relação a mencionada ausência de prazo de início de execução dos serviços, extrai-se do objeto sobre o tema:

### 22. DO INÍCIO DOS SERVIÇOS

## CISVALI

### Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

22.1. A CONTRATADA é obrigada a iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias após a formalização do contrato, oportunidade que dever estar disponível toda a equipe e outros insumos utilizados nos serviços.

Assim, não há em que se falar em ausência de prazo de início de execução dos serviços, eis que consta de forma expressa no edital impugnado.

Assim, deixa de receber parcialmente a impugnação apresentada nos itens acima.

No que afeta ao item **da exigência de registro do atestado de capacidade técnica dos responsáveis técnicos** extrai-se do esclarecimento realizado a pedido da empresa OZZ Saúde:

5) O ITEM 9.2.3 alínea "c" (página 14), solicita como requisito habilitatório a comprovação de responsáveis técnicos detentores de Atestados, ocorre que aparentemente a Administração está confundindo esses profissionais com engenheiros e arquitetos, uma vez que os únicos conselhos que emitem atestados atrelados AOS PROFISSIONAIS são os conselhos do CREA e CAU, visto que durante execução de uma obra, por exemplo, a responsabilidade técnica recai sobre esses profissionais.

OS CONSELHOS CRM, COREN, CRF, NÃO EMITEM ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS, como será possível um requisito habilitatório de algo que não é sequer emitido pelos órgãos?

**Resposta: Sobre o item, prevê o edital:**

**c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;**

**Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.**

Repita-se que o item se trata de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.

## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

O item do edital que busca o impugnante a retirada, a princípio, não implica em restrição a competitividade no certame, mas sim tutelam a especificidade do serviço a ser contratado. Isso porque, o Serviço Móvel de Urgência e Emergência não é como qualquer atendimento à saúde, ou um mero transporte de pacientes e/ou enfermos, mas sim um serviço especializado, que exige profissionais habilitados, bem capacitados para desenvolverem suas funções com muita habilidade e cuidado, os quais devem ter muitos conhecimentos e práticas com as técnicas empregadas na prestação dos serviços almejados.

Cumprido esclarecer que o edital de convocação é elemento fundamental que regula toda a licitação e, de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites insertos em seu teor e as decisões administrativas deverão ser tomadas em obediência às cláusulas editalícias.

Não há que se falar na fixação de exigências habilitatórias que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. Não se deve retirar da mente, que se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada, inclusive com menção a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não se pode deixar de considerar que a exigência de qualificação técnica para o certame tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica do concorrente com o sentido de garantir segurança para a Administração Pública. É o mecanismo empregado, admitido pela Lei Geral de Licitações, para percepção de que o concorrente vencedor possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, caso venha a prevalecer como vencedor no processo licitatório.

O serviço que está sendo licitado é de extrema importância, demanda enorme responsabilidade, constitui-se como direito fundamental. Não bastasse, é um dos direitos fundamentais de maior importância dentro do cenário brasileiro, a considerar a quantidade de recursos que a própria Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente exigem de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Ademais, é serviço de urgência e emergência, o qual não admite erros ou enganos, exige resposta rápida e coerente de todos aqueles envolvidos na prestação do serviço público (repita-se a figura do médico responsável).





## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Minimamente, o edital exige demonstração de capacidade técnica que permita espelhar a capacidade operacional da concorrente, indicando que a empresa e seu profissional (Médico) que função de responsável técnico presta ou prestou serviços públicos de saúde na seara do transporte de pacientes com a devida urgência e emergência, em grau condizente com a contratação que se pretende.

Dessa forma, não há razão para os argumentos da impugnante, pois conforme acima exposto, o edital do procedimento licitatório contém as exigências necessárias para a especificidade do serviço a ser contratado.

Afirma, ainda, a impugnante que o edital deixou **de prever a vedação de participação de os e cooperativa**, na medida em *que o objeto licitação não se trata de um Contrato de Gestão e sim, de um Contrato para gestão do SAMU, o que ultrapassa a finalidade das Organizações Sociais prevista na Lei.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Como regra geral, é proibido estabelecer nos editais qualquer cláusula que restrinja ou fruste o caráter competitivo da licitação, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Inclusive, houve ênfase na não proibição da participação de cooperativas, conforme extrai-se do artigo 16 da nova Lei de Licitação (14.133/2021):



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:*

*I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;*

*II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;*

*III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;*

*IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.*

Ainda, na Lei 12.690/2012, que trata da organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, o artigo 10 § 2º estabelece que: ***a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.***

Esse também é o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho (2012) quando preceitua:

*Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do 'objeto social' da cooperativa*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa.*

Então, como regra geral, é possível a participação de cooperativas em licitação desde que seu objeto social seja compatível com o objeto licitado, devendo a cláusula ser mantida, sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Por fim, a impugnante alega a **impossibilidade de restrição de soma de atestados.**

Acerca do tema, prevê o edital:

QUESITO 2 - CAPACIDADE DA EMPRESA - EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA (Item 10.3.1.2.) - máximo de 60 pontos		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
<b>1. Experiência e capacidade da empresa:</b>		
Tempo de Atuação:	Nota de 0 a 20, sendo: 5 pontos por ano de atividade da empresa.	Comprovado através do seu registro junto ao CRM sede da empresa
Capacidade Técnica:	Nota de 0 a 15, sendo: 5 pontos por atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto.	Máximo 03 atestados.

A exigência de limitação de atestados no presente certame não se refere a limitação direta de somatório de atestados de qualificação técnica prevista na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 33.

A limitação inserida no presente certame está inserida **na parte técnica de pontuação, sendo que a capacidade terá NOTA MÁXIMA DE 15 pontos, ora 05 PONTOS POR ATESTADO, LOGO, 03 ATESTADOS.**

Caso a impugnante queira juntar mais atestado, tal máxima é permitida, no entanto, repita-se, como a CAPACIDADE possui nota máxima de 15 pontos, cada



**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

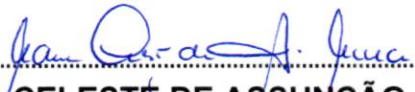
atestado **compatível com o objeto** terá pontuação de 05 pontos, **limitando-se a 3 (diga-se 15 pontos – NOTA MÁXIMA)**.

Esclarece-se, por fim, que a limitação está na pontuação (que servirá de soma) e não exigência máxima de atestado, o que é corolário do quadro exposto.

**Diante de todo o exposto**, pelas razões supramencionadas, este parecer é no sentido de opinar pelo **recebimento parcial e rejeição** da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

União da Vitória/PR, 18 de abril de 2022.

.....  
**SILVIA REGINA DE ANDRADE**  
Secretária Executiva – CISVALI

  
.....  
**MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
(Ato do Conselho 559/2022)

  
.....  
**BACHIR ABBAS**  
Presidente – CISVALI